

Acórdão: 2.779/03/CE  
Recursos de Revisão: 40.060108405-88 e 40.60108331-66  
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e  
AGS Distribuidora de Peças Ltda.  
Recorridas: Fazenda Pública Estadual e  
AGS Distribuidora de Peças Ltda.  
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000117772-39  
Inscrição Estadual: 062.844778.00-65(Aut.)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO/GERENTE – INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.** Não cabe ao CCMG excluir do campo próprio do Auto de Infração o nome do sócio indicado na condição de sócio gerente, não apontado como coobrigado pelo crédito tributário. Decisão reformada.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA.** O Termo de Ocorrência, cuja lavratura e intimação ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN contém todos os elementos descritos no artigo 142 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, capaz de constituir o crédito tributário. Portanto, fica afastada a decadência relativa aos exercícios de 1993 e 1994. Decisão reformada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA – NOTA FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE A EFETIVAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento de créditos de ICMS decorrente de notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas e de notas fiscais que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento. Mantidos os estornos relativos às notas fiscais falsas e inidôneas. Reformada a decisão que excluía o crédito correspondente às notas fiscais que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento.

**Recursos de Revisão conhecidos por unanimidade. Recurso da Fazenda provido pelo voto de qualidade. Recurso da Autuada não provido por unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas e falsas e notas fiscais que não corresponderam a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.041/02/2<sup>a</sup>., pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais referentes aos exercícios de 1.993 e 1994, por ter operado a decadência, bem como as exigências relativas à acusação de aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias. Excluiu, ainda, o nome do Sr Paulo Cezar da Costa do campo “Sócio/Coobrigado”.

Inconformadas, as Recorrentes, Fazenda Pública Estadual e Autuada, interpõem, tempestivamente, Recursos de Revisão de fls. 1.274/1.288.

A Recorrida/Atuada apresenta contra-razões de fls. 1.291 a 1301.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.303 a 1.309, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Autuada.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

**Indicação do Sócio Gerente no Auto de Infração**

Não compete a este Conselho de Contribuintes discutir a indicação como Sócio Gerente no Auto de Infração de pessoa que se apresenta no contrato social e nas informações cadastrais da empresa em tal condição.

O nome do Sr. Paulo Cezar da Costa é informado no Auto de Infração como sócio gerente, não havendo indicação do mesmo como coobrigado, responsável pelo crédito tributário, conforme explicitado nos documentos de fls. 1.222 e 1.223.

Não há que se falar, portanto, em eleição errônea do sujeito passivo, tampouco há que se excluir o sócio gerente da situação que lhe é própria.

**Decadência**

De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A dúvida que persistiria seria quanto ao termo final para contagem desse prazo: o Termo de Ocorrência ou o Auto de Infração.

O Termo de Ocorrência foi recebido pela Autuada em 05-05-1998, estando dentro do prazo de 05 (cinco) anos, relativamente aos fatos geradores ocorridos em todos os exercícios a que se refere, inclusive o primeiro, 1993. O Auto de Infração, entretanto, foi emitido em 27-12-1999 e a intimação ocorreu somente no exercício de 2000, quando já havia completado o prazo a que se refere o artigo 173, inciso I, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1993 até o mês de novembro de 1994.

Restaria, portanto, dizer qual dos documentos, Termo de Ocorrência ou Auto de Infração, seria capaz de constituir o crédito tributário. Para tanto, a definição de lançamento constante do CTN, em seu artigo 142, é de fundamental importância.

Vê-se, pois, que a mencionada norma define o lançamento como **procedimento administrativo** tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o seu sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível.

Tais elementos são encontrados todos no Termo de Ocorrência, sendo, o documento perfeitamente enquadrado como documento de lançamento do crédito tributário.

Não há dúvida de que o lançamento somente se completa com a decisão administrativa que **definitivamente** traz os elementos exigidos no artigo 142 do CTN. Entretanto, não se há de confundir a constituição definitiva do lançamento com o marco final da decadência. Aliás, vincular o marco final da decadência à constituição definitiva do lançamento equivaleria a dizer que nem mesmo o Auto de Infração seria suficiente para caracterizar a ação do Fisco, titular do direito/dever de lançar, para evitar a caducidade.

Assim, não se operou a decadência relativamente aos fatos geradores a que se refere a presente exigência fiscal, inclusive dos exercícios de 1993 e 1994, uma vez que o Termo de Ocorrência foi emitido e recebido pelo sujeito passivo dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN.

### **Aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas**

Os atos declaratórios de inidoneidade e falsidade dos documentos arrolados nos Autos, como indica o próprio nome, têm o efeito de declarar uma situação preexistente. Dá-se, com a publicação, a oportunidade ao contribuinte para recolher o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto que deixou de ser pago em virtude dos créditos aproveitados a partir de documentos que já nasceram viciados.

O creditamento do ICMS está condicionado à idoneidade do documento fiscal a que se refere.

Corretas, portanto, as exigências decorrentes do estorno dos documentos declarados falsos ou inidôneos.

### **Aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias**

No início dos trabalhos de fiscalização a Autuada foi intimada a apresentar prova das operações correspondentes às notas fiscais que foram objeto da acusação de que não correspondiam a efetivas entradas das mercadorias.

Nas várias oportunidades de manifestação, vários elementos de prova poderiam ter sido apresentados pela Autuada, tais como: Conhecimentos de Transporte de Cargas, comprovantes de pagamento das operações, declarações dos vendedores. A ausência de elementos probatórios aliado a outros indicativos, como ausência de carimbos de Postos de Fiscalização em Notas Fiscais oriundas dos municípios de São Paulo e Rio Claro, Estado da São Paulo; indicação de venda a prazo com recibo de pagamento na mesma Nota Fiscal; notas fiscais emitidas por microempresas situadas neste Estado com destaque do ICMS, além de conterem valores elevados, que chegam a superar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), são elementos suficientes para o convencimento de que tais documentos não correspondem a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento da Autuada.

Assim, a decisão da Câmara *a quo* deve ser reformada, restabelecendo-se por inteiro as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso da Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que davam provimento parcial ao Recurso da Fazenda para que o sócio voltasse à condição original do AI. Vencido, ainda, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que dava provimento parcial ao Recurso da Fazenda Pública, para restabelecer as exigências relativas ao mês de dezembro de 1994 e as relativas às Notas Fiscais cuja entrada das mercadorias não foi comprovada, devendo o sócio voltar à condição original do AI. Quanto ao Recurso da Autuada, no mérito, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros signatários e já citados, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrente Autuada, sustentou oralmente a Dra. Joana Maria de Oliveira Guimarães e, pela Fazenda

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 21/02/2003.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Sara Costa Félix Teixeira  
Relatora**

*MLR/RLM*

**CC/MG**